



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

MEMORANDO Nº 07/2018/Contabilidade

Curuçá (PA): 22 de maio de 2018.

Assunto: **PARECER TECNICO DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ REFERENTE TP/001/2018 - AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ARTUH REGINALDO.**

1 - Respondendo ao item I - 1.3: De acordo com o art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Assim, ficam dispensadas das contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, etc, ou seja, as contribuições para Outras Entidades (Terceiros).

2 - Respondendo ao item II – 5: Seguro Acidente do Trabalho – Segundo a classificação do nível de risco dos serviços, o prêmio pode ser de 1%, 2% ou 3%, é o que preceitua o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Porém o Item A7 da planilha de Demonstrativo dos Encargos Sociais sobre a Mão de Obra da empresa CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA, encontra-se um percentual de 4%.

3 - Respondendo ao item II – ÚNICO: Na minuta do edital, fica claro no item 7.2 b, que a composição analítica das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e de Encargos Sociais incidentes para os serviços /etapas previstas Anexo V proposto pela empresa, UTILIZANDO CONFORME ACÓRDÃO 2.622/2013 – TCU.

A EMPRESA ESTILLO ENGENHARIA está dentro do percentual citado pelo TCU na categoria de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, onde o percentual teria que ter a somatória de no mínimo 20,34% e máximo 25,00%.

O Acórdão prever também no item 9.3.2.5 que as empresas licitantes optantes pelo simples nacional teriam que apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2016.

Conclusão

Conforme as informações recebidas através das PROPOSTAS COMERCIAIS das empresas CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA, JS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, não cumpriram com as devidas legislações sendo a lei 123/2016 no item 1, a da lei nº 8.212/91 no item 2.

E no item 3, não foi identificada nenhuma irregularidade no que diz respeito ao item citado.

CLAYTON
BRASIL OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
CLAYTON BRASIL OLIVEIRA
Dados: 2018.05.22 13:52:41
-03'00'

**CLAYTON BRASIL
CONTADOR**